



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10480-000825/91-70

mfc

Sessão de 07 de julho de 1.99 3 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.488

Recorrente: PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A

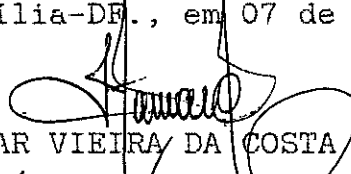
Recorrid DRF - Recife - PE

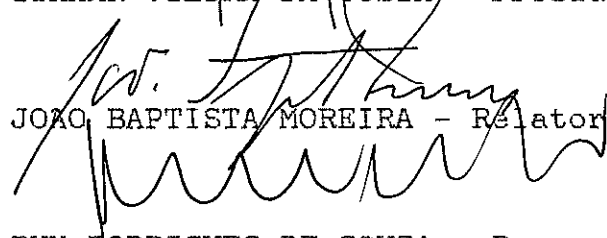
R E S O L U C A O N. 301-931

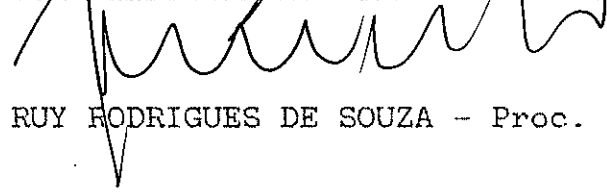
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 07 de julho de 1993.


 ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


 JOAO BAPTISTA MOREIRA - Relator


 RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
 SESSAO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Ronaldo Lindimar José Marton, José Theodoro Mascarenhas Menck, Miguel Calmon Villas Boas e Maria de Fátima Pessoa Mello Cartaxo. Ausente o Conselheiro Luiz Antônio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.488 - RESOLUÇÃO N. 301-931
RECORRENTE : PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA : DRF - Recife - PE
RELATOR : JOAO BAPTISTA MOREIRA

R E L A T O R I O

Adoto o Relatório integrante da decisão recorrida, de fls. 54 "et seqs", "ut infra":

Contra a empresa supra mencionada foi lavrado o Auto de Infração do I.P.I. de fl. 01, para exigência do crédito tributário no valor de 16.290,73 BTN (Bônus do Tesouro Nacional).

Foi lavrado Auto de Infração Complementar de fls. 34 no valor de 77.046,05 BTN (Bônus do Tesouro Nacional), em face do que dispõe o ADN (Ato Declaratório Normativo) n. 17, de 08/08/89.

A lavratura dos Autos de Infração decorreu da seguinte irregularidade detectada pelas fiscais autuantes:

A empresa deixou de apresentar os anexos da Guia de Importação 7-87/0738-3, emitidas pela Cacex após Registro das Declarações de Importação.

As fiscais autuantes respaldaram a exigência do crédito tributário nos seguintes dispositivos legais: infração ao inciso VII do Art. 526 do R.A. (Regulamento Aduaneiro), aprovado pelo Decreto n. 91.030, de 05/03/85, combinado com o subitem 4.1.4.4 do item 4.1.4 do Comunicado Cacex n. 133, de 20/06/85. O Auto Complementar foi lavrado com base no artigo 20 do Decreto 70.235/72, que trata da reabertura de prazo, combinado com os parágrafos 2. e 3. do artigo 526 do R.A., na forma do que dispõe o artigo 66 da Lei 7.799/89, e ADN n. 17/89.

As fls. 10 as fiscais autuantes intimaram a impugnante à apresentar prova documental da entrega dos anexos que teriam sido entregues através do processo n. 10480.013449/90-10, não localizados nos arquivos deste órgão.

Devidamente notificada e inconformada com o crédito tributário que lhe foi cobrado, a interessada tempestivamente anexou sua impugnação de fls. 15/26 instaurando assim a fase litigiosa do procedimento fiscal, como preceitua o Art. 14 do Decreto 70.235/72, com fundamento nas seguintes alegações:

- Que a autuação decorreu da não apresentação dos anexos à G.I. (Guia de Importação) n. 07-87/0738-3, documentada pelas (D.I's) Declarações de Importação, em consequência teria descumprido o item 4.1.6.4 do Comunicado Cacex n. 204, de 02/09/88, que determina emissão daqueles anexos antes do desembaraço das mercadorias importadas;

- Que todos os anexos objeto de autuação foram entregues à repartição aduaneira, nos prazos estabelecidos, conforme demonstrativo de fls. 19/26.

Além de G.I. em tela ser genérica para autorizar importações sob regime de "drawback", o desembaraço efetivou-se em regime de Despacho Aduaneiro Simplificado, conforme o disposto na IN n. 19/78, item 63.4, citada à fls. 16, a qual permite prazo de 60 dias para obtenção do anexo após registro das D.I's.

- Que as infrações ao inciso VII do art. 526 do R.A. não podem sofrer a penalidade ali indicada quando apresentarem o anexo da G.I. em até 90 dias e não derem causa ao atraso, é o que determina a Instrução Normativa n. 96, de 19/09/89, citada a fls. 17.

Por todo exposto pede seja dado provimento a sua impugnação para declarar nulo o Auto de Infração em tela, como medida de justiça.

Através do processo n. 10480.002172/91-17, anexo de fls. 28/32 a impugnante responde à intimação de fls. 10, informando que os anexos de G.I. 7-87/0783-3, não se encontram em seu poder, pelo que conclui, que os mesmos foram entregues ao setor competente desta Delegacia, para serem juntos as respectivas D.I's, pois, essa é uma prática usual do seu despachante.

As fls. 45 a impugnante responde a intimação de fls. 41, referente a reabertura de prazo para defesa em virtude do agravamento do crédito lançado na inicial, declarando que tempestivamente já apresentou sua impugnação quanto ao mérito do processo referenciado, nada mais tendo a acrescentar.

As fiscais autuantes em cumprimento ao disposto no artigo 19 do Decreto 70.235/72, pronunciaram-se através da Informação Fiscal de fls. 47/53, mantendo na íntegra o Auto de Infração, a qual passa integrar a presente Decisão como se aqui transcrito fosse.

A Autoridade "a quo" às fls. 54, assim decidiu:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COM I.P.I. VINCULADO.

A não apresentação ao órgão competente e nos prazos estabelecidos, dos Anexos à Guia de Importação genérica, sob regime de "drawback", com cláusula de validade mediante entrega dos mesmos, configura infração administrativa ao controle das importações, previstas no Art. 526, inciso VII do R.A. (Dec. 91.030/85).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 62 "et seqs", que leio para meus pares.

E o relatório.

Rec.: 115.488
Res.: 301-931

V O T O

Tendo a Recorrente alegado que apresentou prova documental, capaz de elidir o Auto de Infração, através dos documentos de fls. 68 a 69, voto no sentido de que o julgamento seja transformado em diligência junto à Repartição de origem, para que esta se pronuncie sobre tais documentos, sua validade e pertinência, no presente litígo, incluindo as cópias dos originais que se referem.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1993.



JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator